LEI Nº. 370 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

PUBLICADO
Em 21 / 02 / 18
Prefeitura Municipal de
Dom Bosco- MG

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM no município de Dom Bosco define os procedimentos de inspeção Sanitária em estabelecimentos que produzam Produtos de origem animal e dá outras Providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DOM BOSCO** do Estado de Minas Gerais no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso IV da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Dom Bosco- MG para a industrialização o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de inspeção Municipal – SIM e da outras Providências.

Parágrafo Único. Esta lei está em conformidade com a Lei federal nº 5.741 de 30 de março de 2006 e suas alterações que tratam e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º. A Inspeção Municipal depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

Art. 3º. A inspeção deve ser obrigatoriamente, executada de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Parágrafo Único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de maneira sustentável.

Art. 4º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em nomes complementares expedidas por autoridade competente de Secretária Municipal da Agropecuária e do meio Ambiente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 5º. A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimento que recebem animais, matérias primas, produtos, subprodutos, e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização.

II - Nas propriedades rurais fornecedores de matéria prima de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Parágrafo único: Caberá ao serviço de Inspeção municipal de Dom Bosco a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial

Parágrafo Único. Caberá ao serviço de inspeção Municipal Dom Bosco a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 6º São princípios a serem observados no serviço Municipal de inspeção:

I - A promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte:

II - Foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais; e

III - Promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 7º. A secretaria Municipal da Agropecuária e meio ambiente poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado de Minas e União, poderá participa de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros entes, transferindo ao consócio a gestão bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

§ 1º. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§2º. No caso da gestão consorciada, por meio de consócio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

Art. 8º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da vigilância sanitária, em conformidade ao estabelecido Lei nº 8.080,de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 9º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Paragrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares de forma individual ou coletiva, localiza no meio rural com área útil construída não superior a 250m² destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I – estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais [coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

II - Estabelecimento de abate e industrialização de médios animais [suínos, ovinos, caprinos] e grandes animais [bovinos, bubalinos, equinos] – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 toneladas de carne por mês;

III - Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados á agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados com produção máximo de 5 toneladas de carne por mês;

IV - Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos

de produtos e subprodutos de peixes, moluscos e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

V - Estabelecimento de ovos destinados à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5000 dúzias /mês;

IV - Unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

VII - Estabelecimentos industriais de leite e derivados enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30000 litros de leite por mês.

Art. 10º. Fica constituído o conselho de inspeção sanitária com a participação de representante da secretaria municipal da agropecuária e do meio ambiente e da secretaria municipal de saúde dos agricultores e dos consumidores para aconselhar , sugerir , e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos ,normas, portarias e outros .

Art. 11º. Fica o sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Paragrafo único. Será de responsabilidade da secretaria municipal da Agropecuária e do meio ambiente e da secretaria municipal da saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município .

Art. 12º. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos.

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela secretaria municipal da agropecuária e do meio ambiente;

III - Licença ambiental prévia emitida pelo Órgão ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do conselho nacional do meio ambiente – CONAMA nº 385 de 27 de dezembro 2006;

IV – Documento de autoridade municipal e órgão de saúde publica competente que não opõem à instalação do estabelecimento;

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributaria dos estabelecimentos, próprios ou de figura jurídica a qual estejam vinculadas:

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotado.

VIII - Boletim oficial do exame da água de abastecimento. Caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385, de 2006, são dispensados de apresentar a licença Ambiental Previa, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º. Ratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaboradas por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de Extensão Rural do estado ou do município.

§ 3º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção previa das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 13º. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Paragrafo único. O serviço de inspeção municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalação destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 14º. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer ás condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Paragrafo Único Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 15º. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 16º. A matéria-prima, os animais os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

Art.17º. Serão editadas normas especificas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto federal nº 5.741, de 2006.

Art. 18º. Os recursos financeiros necessários à implantação da presente lei e do serviço de inspeção municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na secretaria municipal da agropecuária e do meio ambiente, constantes no orçamento do município.

Art. 19º. Os casos omissos ou de duvidas que surgirem na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela secretaria municipal da agropecuária e do meio ambiente, após debatido no conselho de inspeção sanitária .

Art. 20º. O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de publicação.

Art. 21º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Bosco 21 de Fevereiro de 2018.

IRAMAIA MARIA CORDEIRO DE ALMEIDA
Prefeita Municipal